



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925181/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.045 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade homologou a compensação lastreada em crédito decorrente de pagamento realizado a maior que o devido.

Por ausência de sucumbência carece de razão o Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Grupo de Tributo: CDFINS	Data de Arrecadação: 10/09/2004
Valor Original do Crédito Inicial:	52.074,05
Crédito Original na Data da Transmissão:	51.774,30
Selic Acumulada:	0,00%
Crédito Atualizado:	51.774,30
Total dos débitos desta DCOMP:	51.774,30
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	51.774,30
Saldo do Crédito Original:	0,00

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório de fl. 5, que não reconheceu a existência do crédito requerido no PER/DCOMP n.º 27328.87812.091104.1.3.04-5373 (fls. 2/4) e não homologou a compensação lá declarada. O direito creditório lastreava-se em pagamento de Cofins realizado sob o código 5960.

Cientificado da decisão em 01/04/2009 (fl 9), o interessado apresentou, em 24/04/2009, Manifestação de Inconformidade arguindo, em síntese, que houve o pagamento a maior da contribuição e que tal valor é apto a extinguir o débito compensado no PER/DCOMP.

Anexei as fls. 24 e seguintes.

Em 21 de janeiro de 2015, através do **Acórdão n.º 08-32.432**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 14 de abril de 2016, às e-folhas 35.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de maio 2016, às e-folhas 37, de e-folhas 38 a 40.

Foi alegado:

#### DOS FATOS/MÉRITO

A compensação decorreu do equívoco na codificação do recolhimento dos Darf's, sendo recolhido o valor integral no código 5960-4 (R\$ 52.074,05) onde parte do recolhimento (R\$51.774,30) deveria ter ocorrido no código 5979-6 (atual 5952).

Foi realizada compensação através da DComp 27328.87812.091104.1.3.04-5373 no valor de R\$51.774,30 utilizada para compensar o código 5979-6 (atual 5952), porém houve a notificação que não foi homologada conforme Despacho Decisório n.º rastreamento 825115394 emitido em 25/03/2009, número do processo de crédito 10880-925.181/2009-11. Foi protocolado em 24/04/2009 manifestação de inconformidade sobre o despacho decisório junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sendo comunicado o resultado em 14/04/2016, através da intimação 949/2016 da Diort/Eoper informando que o acórdão 08-32.432 proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR reconheceu o direito creditório de R\$51.774,30. Portanto, concluímos que o valor devedor do despacho decisório foi integralmente compensado conforme acórdão proferido, inexistindo o saldo devedor apresentado no extrato do SIEF anexo a intimação que comunicou o acórdão.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-010.045 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.925181/2009-11

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

### **Da admissibilidade.**

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 14 de abril de 2016, às e-folhas 35.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de maio 2016, às e-folhas 37.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### **Da Controvérsia.**

- O crédito requerido no PER/DCOMP n.º 27328.87812.091104.1.3.04-5373,.

Passa-se à análise.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório de fl. 5, que não reconheceu a existência do crédito requerido no PER/DCOMP n.º 27328.87812.091104.1.3.04-5373 (fls. 2/4) e não homologou a compensação lá declarada.

A compensação decorreu do equívoco na codificação do recolhimento dos Darf's, sendo recolhido o valor integral no código 5960-4 (R\$ 52.074,05) onde parte do recolhimento (R\$51.774,30) deveria ter ocorrido no código 5979-6 (atual 5952).

É alegado às folhas 02 do Recurso Voluntário:

A compensação decorreu do equívoco na codificação do recolhimento dos Darf's, sendo recolhido o valor integral no código 5960-4 (R\$ 52.074,05) onde parte do recolhimento (R\$51.774,30) deveria ter ocorrido no código 5979-6 (atual 5952).

Foi realizada compensação através da DComp 27328.87812.091104.1.3.04-5373 no valor de R\$51.774,30 utilizada para compensar o código 5979-6 (atual 5952), porém houve a notificação que não foi homologada conforme Despacho Decisório n.º 825115394 emitido em 25/03/2009, número do processo de crédito 10880-925.181/2009-11. Foi protocolado em 24/04/2009 manifestação de inconformidade sobre o despacho decisório junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sendo comunicado o resultado em 14/04/2016, através da intimação 949/2016 da Diort/Eoper informando que o acórdão 08-32.432 proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR reconheceu o direito creditório de R\$51.774,30. Portanto, concluímos que o valor devedor do despacho decisório foi integralmente compensado conforme acórdão proferido, inexistindo o saldo devedor apresentado no extrato do SIEF anexo a intimação que comunicou o acórdão.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade, folhas 02 daquele documento, assim se pronunciou:

A decisão administrativa exarada considerou que o pagamento que embasava o crédito reclamado fora totalmente consumido pelo débito a ele correspondente, não restando, conseqüentemente, saldo disponível para ser utilizado em compensações.

O contribuinte, por seu turno, não concorda com o entendimento esboçado pela autoridade fiscal, aduzindo que o pagamento fora realizado em valor superior ao devido e que o crédito requerido no PER/DCOMP seria apto a compensar o débito apontado na Declaração de Compensação. Aduz que sua DCTF referente ao período em questão confirmaria sua tese.

De fato, os documentos de fls. 24 e seguintes, obtidos nos sistemas de controle da RFB, atestam que parte do pagamento realizado foi utilizado para a quitação do débito de Cofins (cód. 5960), contudo, os mesmos documentos também demonstram que, após a utilização do valor, ainda restou saldo, saldo este que se encontra reservado, no exato montante requerido pelo administrado, para a Declaração de Compensação ora analisada.

Dessa forma, resta configurada a existência do crédito de R\$ 51.774,30, referente ao pagamento de Cofins realizado em 10/09/2004, no valor total de R\$ 52.074,05, o qual deve ser utilizado a extinção do débito declarado no PER/DCOMP ora analisado.

Em vista do exposto, voto no sentido de considerar procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por ausência de sucumbência, entendo que carece de razão o Recurso Voluntário.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.